

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0067534-82.2025.8.19.0000

Autores: ESTADO DO RIO DE JANEIRO e FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA

Ré: DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: DES. JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI

AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 966, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU TUTELA PROVISÓRIA. JULGAMENTO DO MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. PENSÃO POR LEGADO CONCEDIDA EM DECORRÊNCIA DE ÓBITO OCORRIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETOS Nº 175/1937 E Nº 83/1975. DISTINÇÃO ENTRE O REGIME JURÍDICO ANTERIOR E O INSTITUÍDO PELO ARTIGO 286 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E PELA LEI ESTADUAL Nº 1.951/1992. ADIs Nº 240 E Nº 762 DO STF. INAPLICABILIDADE AUTOMÁTICA DOS EFEITOS ÀS PENSÕES CONCEDIDAS SOB LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*. SÚMULA 340 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO MANIFESTA À NORMA JURÍDICA. AÇÃO RESCISÓRIA QUE NÃO SE CONSTITUI EM SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO RESCISÓRIA.

1. Trata-se de Ação Rescisória proposta por ESTADO DO RIO DE JANEIRO e FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - em face de DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pretendendo os demandantes a rescisão do julgado proferido pela 8ª Câmara Cível (atual 1ª Câmara de Direito Privado) deste Tribunal de Justiça, nos autos da Ação Civil Pública nº 0233382-02.2017.8.19.0001, por meio do qual foi conhecido e parcialmente provido o recurso de apelação interposto pela ora ré, a fim de reconhecer o direito ao recebimento das pensões por legado concedidas em razão do falecimento de servidores anteriormente a 05/10/1988, julgando improcedente o pleito reparatório por dano moral.

2. Julgamento definitivo da ação rescisória que torna prejudicado o agravo interno interposto contra decisão que indeferiu tutela provisória, em razão da perda superveniente do objeto recursal.

3. Preliminares de inadequação da via eleita e de impossibilidade jurídica do pedido rejeitadas.

4. Declaração de inconstitucionalidade do artigo 286 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e da Lei Estadual nº 1.951/1992 pelo Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos das ADI nº 240 e ADI nº 762, que não alcança, automaticamente, as pensões por legado instituídas sob a égide dos Decretos nº 175/1937 e nº 83/1975, em decorrência de óbitos ocorridos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988.

5. O direito à pensão por morte é regido pela legislação vigente à época do óbito do instituidor, em observância ao princípio *tempus regit actum* e à orientação consolidada na Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Acórdão rescindendo que, ao reconhecer a subsistência das pensões concedidas sob regime jurídico anterior à Constituição de 1988, distinguiu adequadamente situações submetidas a contextos normativos diversos, não incorrendo em afronta manifesta aos artigos 40 e 201, inciso V, da Constituição da República.

7. A ação rescisória possui natureza excepcional e não constitui sucedâneo recursal, sendo indispensável, para o acolhimento da pretensão fundada no artigo 966, inciso V, do Código de Processo Civil, a demonstração de violação manifesta à norma jurídica, hipótese não configurada nos autos.

8. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO, restando prejudicado o agravo interno, com condenação dos autores ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Rescisória proposta por ESTADO DO RIO DE JANEIRO e FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - em face de DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pretendendo os demandantes a rescisão do julgado proferido pela 8ª Câmara Cível (atual 1ª Câmara de Direito Privado) deste Tribunal de Justiça, nos autos da Ação Civil Pública nº 0233382-02.2017.8.19.0001, por meio do qual foi conhecido e parcialmente provido o recurso de apelação

interposto pela ora ré, a fim de reconhecer o direito ao recebimento das pensões por legado concedidas em razão do falecimento de servidores anteriormente a 05/10/1988, julgando improcedente o pleito reparatório por dano moral.

Seguem as ementas do referido julgado:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR LEGADO. CANCELAMENTO DOS BENEFÍCIOS PELO RIOPREVIDENCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA DEFENSORIA PÚBLICA. DIREITO DOS BENEFICIÁRIOS QUE TIVERAM O DIREITO CONCEDIDO EM RAZÃO DE ATO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Trata-se de ação civil pública proposta pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro contra o ESTADO DO RIO DE JANEIRO e o RIOPREVIDENCIA, na qual se pretende a declaração de nulidade das decisões de cancelamento e suspensão de pensões a legatários. **PRELIMINARES.** Legitimidade passiva do Estado do Rio de Janeiro. Adequação da via eleita. Legitimidade ativa da Defensoria Pública. Foi oportunizado o prévio exercício do contraditório e da ampla defesa em sede administrativa. **DAS PENSÕES POR LEGADO DEFERIDAS APÓS A CARTA DA REPÚBLICA DE 1988.** A nova ordem constitucional inaugurada pela Carta da República de 1988 prevê no artigo 201, V, norma de eficácia plena e imediata, a concessão do benefício da pensão por morte do segurado tão somente ao cônjuge ou companheiro e dependentes. Não se vislumbra ilegalidade genérica na conduta do instituto de previdência estadual que suspendeu o pagamento destas pensões a legatários de servidores públicos falecidos após a vigência da Carta Magna de 1988, considerando o exercício da autotutela e os julgados proferidos em sede de controle concentrado, ADI 240-6 e ADI 762-9, que atingiram dispositivos estaduais.

DAS PENSÕES POR LEGADO DEFERIDAS POR DOS ÓBITOS ANTERIORES À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. No que tange aos benefícios instituídos por conta de óbitos anteriores à promulgação da Constituição Federal de 1988, não pode evidenciar-se a citada conjuntura de inconstitucionalidade no recebimento de pensões por legatários, devendo ser observado o direito adquirido e o princípio tempus regit actum. Não há fundamento legal nos cancelamentos ou suspensões das pensões instituídas em virtude de evento morte antes de 05/10/1988. Neste ponto, a sentença comporta reforma parcial para anular os atos administrativos relacionados por falta de motivação legítima.

DO PEDIDO DE MANUTENÇÃO DE PENSÃO POR LEGADO EM RAZÃO DA INTERPRETAÇÃO EVOLUTIVA A QUE SE SUBMETERAM AS RELAÇÕES FAMILIARES.

Inexiste qualquer evidência de que seja necessária uma revisão de todos os cancelamentos de pensões por legado para apuração de supostos casos de pessoas que façam jus ao benefício por conta da interpretação evolutiva a que se submeteram as relações familiares. Ademais, o objeto não se insere na seara desta ação coletiva, pois certamente cuidam-se de casos heterogêneos que devem se submeter à análise individualizada de circunstâncias personalíssimas. DO PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL. O pedido de condenação do réu a título de danos morais para cada legatário somente pelo corte da verba de natureza alimentar, por também depender da análise personalizada, não tem cabimento nesta ação civil pública. Recurso CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO.”

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR LEGADO. CANCELAMENTO DOS BENEFÍCIOS. DIREITO DOS BENEFICIÁRIOS QUE TIVERAM A PENSÃO CONCEDIDA EM RAZÃO DE ATO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Ação civil pública proposta pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro em que se pretende a declaração de nulidade das decisões de cancelamento e suspensão de pensões a legatários. Embargos de declaração opostos no intuito infringente e de prequestionamento. Não se pode admitir a utilização dos embargos declaratórios como via modificativa do julgamento devendo a irresignação ser discutida na via própria. Todos os argumentos relevantes trazidos pelos recorrentes já foram enfrentados na decisão proferida nestes autos em grau recursal. Omissão, obscuridade ou contradição inexistentes. Recursos CONHECIDOS e DESPROVIDOS.”

Alegam os autores que o Acórdão que se pretende desconstituir violou expressamente as regras contidas nos artigos 40 e 201, V, da Constituição da República¹, ensejando o cabimento

¹ Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro

da ação com fulcro no artigo 966, V, do Código de Processo Civil. Sustentam, em síntese, que: **i)** o Decreto-Lei nº 83, de 30/04/1975, e o Decreto nº 175, de 28/01/1937, permitiam que servidores públicos do Estado do Rio de Janeiro concedessem, em favor de qualquer pessoa à sua escolha, um valor pecuniário a título de pensão, conhecida como pensão de legatários; **ii)** as pensões de legatários com óbitos posteriores à CRFB/88, concedidas com base no artigo 283 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro (atual artigo 286) e regulamentadas pela Lei Estadual n.º 1.951/1992, possuíam previsão semelhante ao dos artigos dos decretos supramencionados, mas foram declaradas inconstitucionais pelo E. STF nas ADIs 240-6 e 762-9, respectivamente; **iii)** embora o principal fundamento tenha sido a inconstitucionalidade formal do artigo da Constituição Fluminense, por desrespeito à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para tratar de normas sobre servidores públicos, também houve reconhecimento da inconstitucionalidade material das normas por violação ao princípio da solidariedade, a finalidade da previdência social e ao rol de dependentes previsto no art. 201, V da CRFB/88; **iv)** tanto o E. STF quanto E. TJRJ entenderam que a pensão por legatários prevista na CERJ (art. 283), ao permitir que o servidor público estadual concedesse pensão a pessoa estranha à entidade familiar, era incompatível com a Constituição Federal, por violar o artigo art. 201, V, bem como o princípio da solidariedade (art. 40 da CRFB) e a própria finalidade do sistema previdenciário; **v)** o princípio da solidariedade se torna comprometido quando todos os segurados passam a poder legar benefícios por vontade própria, o que constrói um caráter privado para o sistema; **vi)** a pensão para legatários vai de encontro ao art. 201, V da Carta Magna, que prevê expressamente o cônjuge ou companheiro e os dependentes como destinatários da pensão; **vii)** se o artigo 283 da CERJ foi declarado inconstitucional materialmente, os decretos supracitados, que preveem o mesmo instituto da pensão de legatários, também são incompatíveis com a Constituição por idênticos fundamentos, inexistindo lastro jurídico para manter, no ordenamento jurídico atual, a validade dos decretos; **viii)** ao não reconhecer a não recepção e, portanto, ao impor que a Administração Pública deve anular os atos administrativos de cancelamento/suspensão das pensões por legado que foram concedidas em razão do falecimento de servidores anteriormente a 05/10/1988, o Acórdão viola gravemente norma jurídica, especialmente, os arts. 40 e 201, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; **ix)** a continuidade dos pagamentos impostos pelo Acórdão objeto da presente demanda

e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
(...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

agrava o déficit e dificulta a gestão financeira do Rioprevidência, autarquia essencial ao custeio dos proventos de aposentadoria, reforma e pensões de servidores, devendo ser considerado, ainda, que o Estado do Rio de Janeiro ainda está em Regime de Recuperação Fiscal. Requerem a suspensão dos efeitos da decisão rescindenda até o julgamento final da presente demanda e, no mérito, a total procedência da ação para, nos termos do artigo 968, I, do Código de Processo Civil, rescindir o Acórdão prolatado no processo nº 0233382-02.2017.8.19.0001, com a desconstituição da coisa julgada. E, ainda, o rejugamento da causa para determinar a incompatibilidade com o sistema Previdenciário Constitucional e o consequente cancelamento das pensões legatárias concedidas pelo Decreto-Lei nº 83 de 30 de abril de 1975 e pelo Decreto nº 175 de 28 de janeiro de 1937, com fundamento no art. 968, inciso I, do CPC/15, pugnando, por fim, a condenação da parte ré ao pagamento de honorários advocatícios nos parâmetros previstos no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Distribuídos os autos à Sexta Câmara de Direito Público (índice 000025), sobreveio decisão de declínio de competência (índice 000028), sendo os autos redistribuídos a este Relator.

Manifestação da douta Procuradoria de Justiça pelo indeferimento da tutela provisória pleiteada na inicial (índice 000040).

A tutela pleiteada foi indeferida nos termos da decisão de índice 000048.

Agravo interno interposto pelos autores (índice 000064), constando no índice 000094 as respectivas contrarrazões recursais.

Contestação apresentada pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (índice 000076), sob os seguintes argumentos, em síntese: **i)** inadequação da via eleita e da impossibilidade jurídica do pedido rescisório; **ii)** necessária preservação da coisa julgada e do princípio da segurança jurídica; **iii)** correta aplicação do princípio *tempus regit actum* e da Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça; **iv)** inaplicabilidade, ao caso concreto, do Tema 839 do Supremo Tribunal Federal, que trata especificamente da autotutela administrativa e da possibilidade de a Administração Pública anular seus próprios atos, mesmo após o decurso do prazo decadencial previsto na Lei nº 9.784/1999, em situações de flagrante inconstitucionalidade ou má-fé; **v)** descabida a alegação de violação dos artigos 40 e 201, V, da CF/88 pelo Acórdão rescindendo, sob a premissa de que os Decretos-Lei nº 83/1975 e nº 175/1937 não foram recepcionados pela ordem constitucional vigente, tendo o Acórdão aplicado o direito intertemporal de forma correta e em consonância com o princípio da segurança jurídica; **vi)** os princípios

da solidariedade e da finalidade protetiva da previdência social, na ordem constitucional de 1988, não podem ser aplicados retroativamente para desconstituir direitos adquiridos sob uma ordem jurídica anterior e válida; **vii)** a Constituição Federal de 1967, sob a qual os Decretos-Lei em questão foram editados e sob a qual os óbitos que originaram as pensões ocorreram, possuía um regime previdenciário próprio, com suas particularidades e permissões, que incluíam a possibilidade de pensões para legatários; **viii)** a interpretação dada pelo acórdão rescindendo à questão da recepção das normas pré-constitucionais não foi uma violação direta e flagrante da Constituição de 1988, mas sim uma decisão fundamentada na ausência de declaração de não recepção por meio do instrumento processual adequado, somada à aplicação do princípio do *tempus regit actum* e da Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça. Requer o acolhimento das preliminares arguidas, com o reconhecimento da inadequação da via eleita e a impossibilidade jurídica do pedido rescisório, pleiteando, subsidiariamente, a improcedência da ação.

Manifestação da douta Procuradoria de Justiça pela improcedência da pretensão deduzida na ação rescisória (índice 000114).

Determinada a intimação das partes sobre o acrescido (índice 000126), vieram os autos conclusos.

Mérito que desde logo se aprecia, restando prejudicada a análise do agravo interno interposto.

É o relatório.

VOTO

Cabe registrar, inicialmente, que o julgamento do mérito da presente ação rescisória prejudica o exame do agravo interno interposto contra a decisão que indeferiu a tutela provisória, porquanto o provimento jurisdicional definitivo absorve a controvérsia anteriormente instaurada em caráter precário, fazendo desaparecer o interesse recursal.

Assim, presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade e, diante da suficiência dos documentos que instruem a inicial, passa-se à apreciação da demanda.

Trata-se de Ação Rescisória proposta por ESTADO DO RIO DE JANEIRO e FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - em face de DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pretendendo os demandantes a rescisão do julgado proferido pela 8ª Câmara Cível (atual 1ª Câmara de Direito Privado) deste Tribunal de Justiça, nos autos da Ação Civil

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0067534-82.2025.8.19.0000

7



Pública nº 0233382-02.2017.8.19.0001, por meio do qual foi conhecido e parcialmente provido o recurso de apelação interposto pela ora ré, a fim de reconhecer o direito ao recebimento de pensões por legado concedidas em razão do falecimento de servidores anteriormente a 05/10/1988, julgando improcedente o pleito reparatório por dano moral.

Como cediço, a ação rescisória é medida excepcional, cabível nos limites das hipóteses taxativas de rescindibilidade previstas no referido dispositivo legal, em razão da proteção constitucional à coisa julgada e do princípio da segurança jurídica.

Das preliminares de inadequação da via eleita e de impossibilidade jurídica do pedido, arguídas pela parte ré:

Conforme se extrai dos autos, sustentam os autores que o Acórdão rescindendo teria afrontado os artigos 40 e 201, inciso V, da Constituição da República, ao reconhecer a subsistência das pensões por legado instituídas anteriormente à Constituição Federal de 1988.

É admissível a desconstituição da coisa julgada quando a decisão rescindenda houver violado manifestamente norma jurídica, sendo nesse sentido o teor do artigo 966, inciso V, do Código de Processo Civil.

Assim, ainda que a tese deduzida pelos demandantes venha a ser rejeitada no exame do mérito, a narrativa constante da inicial encontra correspondência com uma das hipóteses legais de cabimento da ação rescisória, razão pela qual se revela adequada a utilização da presente via processual.

Afastada, de igual modo, a alegação de impossibilidade jurídica do pedido.

Isso porque, é admissível, em caráter excepcional, a desconstituição da coisa julgada por meio da ação rescisória, desde que configurada alguma das hipóteses taxativamente previstas no artigo 966 do Código de Processo Civil. Desse modo, inexistindo vedação abstrata no sistema jurídico quanto ao pedido formulado pelos demandantes, restringe-se a controvérsia à verificação da presença, no caso concreto, dos pressupostos autorizadores da rescisão pretendida.

Rejeitadas as preliminares suscitadas, passa-se à análise do mérito.

A ação foi proposta com fundamento no artigo 966, inciso V, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que o Acórdão

rescindendo teria violado manifestamente os artigos 40 e 201, inciso V, da Constituição da República ao reconhecer a validade das pensões por legado concedidas em razão do falecimento de servidores ocorrido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Todavia, a pretensão não merece acolhimento.

Conforme consignado por este Relator por ocasião do indeferimento da tutela provisória pretendida nesta ação, *“em que pese o fato de as normas suscitadas pelos autores - artigo 283 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro (atual artigo 286) e Lei Estadual nº 1.951/1992 – terem sido fulminadas por declarações de nulidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 240 e 762 RJ) com base em inconstitucionalidade tanto formal (por vício de iniciativa) quanto material (por afronta ao artigo 201, V, da Constituição Federal), que garante pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, conceito no qual não se enquadra o legatário, o capítulo do Acórdão que se pretende desconstituir foi proferido em alinhamento com as normas jurídicas que disciplinavam a concessão do benefício da pensão post mortem aos legatários de servidores estaduais (tempus regit actum).”*

Com efeito, é incontroverso que o benefício de pensão por legado previsto no artigo 286 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro (antigo artigo 283) e regulamentado pela Lei Estadual nº 1.951/1992 foi declarado incompatível com a Constituição da República pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 240, posteriormente reafirmado na ADI nº 762. Naquela oportunidade, a Corte Suprema concluiu que a disciplina instituída pelo constituinte estadual afrontava tanto a reserva de iniciativa legislativa conferida ao Chefe do Poder Executivo quanto o regime constitucional da previdência social, ao admitir a instituição de pensão em favor de pessoa estranha ao rol de dependentes previsto na Constituição Federal.

Entretanto, essa circunstância, por si só, não conduz à conclusão de que toda e qualquer pensão por legado concedida no âmbito estadual seja incompatível com a ordem constitucional vigente.

Isso porque o benefício discutido no processo originário não decorreu do artigo 286 da Constituição Estadual nem da Lei Estadual nº 1.951/1992, diplomas efetivamente submetidos ao controle concentrado de constitucionalidade. Ao contrário, trata-se de pensão instituída em razão de óbito ocorrido anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, quando ainda vigiam o Decreto nº 175, de 1937, e o Decreto-Lei nº 83, de 1975, normas

que disciplinavam o instituto da pensão por legado sob regime jurídico inteiramente diverso.

Ou seja, o direito ao pensionamento surgiu em momento anterior ao advento da Constituição da República de 1988 e, por conseguinte, antes mesmo da instituição do regime jurídico cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Portanto, não há como estender, de forma automática, os efeitos das decisões proferidas nas ADIs nº 240 e nº 762 a benefícios concedidos sob a égide de legislação anterior, fundada em contexto constitucional diverso, sobretudo porque os referidos precedentes se limitaram ao exame da constitucionalidade da Constituição Estadual de 1989 e da Lei Estadual nº 1.951/1992.

Ademais, não há notícia de pronunciamento do Supremo Tribunal Federal que tenha afastado a recepção dos Decretos nº 175/1937 e nº 83/1975 ou declarado a incompatibilidade das pensões concedidas sob sua égide.

Foi exatamente nesse contexto que o Acórdão rescindendo concluiu pela impossibilidade de cancelamento das pensões instituídas em decorrência de óbitos ocorridos antes de 5 de outubro de 1988, reconhecendo que a Administração Pública carecia de fundamento jurídico idôneo para estender aos referidos benefícios os efeitos decorrentes das decisões proferidas nas ADIs mencionadas.

No mesmo sentido:

0330711-58.2010.8.19.0001 - APELACAO / REMESSA
NECESSARIA -

Des(a). ALEXANDRE ANTONIO FRANCO FREITAS
CÂMARA - Julgamento: 17/07/2019 - NONA CAMARA DE
DIREITO PRIVADO (ANTIGA 2ª CÂMARA CÍVEL) -

Apelação Cível. Pensão à legatária concedida em outubro de 1984. Antes, portanto, da Constituição Federal de 1988. Antes também da vigência do art. 286 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e da Lei Estadual nº 1.951/92, declarados inconstitucionais pelo STF. Concessão de benefício de pensão por morte que deve considerar a lei vigente ao tempo do óbito. Postulado tempus regit actum. Enunciado de súmula nº 340 do STJ. Entendimento do STF pela inaplicabilidade dos efeitos das ADIs nº 240/RJ e nº

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0067534-82.2025.8.19.0000

10



762/RJ às pensões de legatários instituídas antes da vigência dos dispositivos considerados inconstitucionais. Direito à revisão conforme paridade e integralidade. Jurisprudência do STF e do TJRJ. Enunciado de súmula nº 68 do TJRJ. Taxa judiciária. Autarquia estadual. Enunciado de súmula nº 76 do TJRJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0237287-88.2012.8.19.0001 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA Des(a). REINALDO PINTO ALBERTO FILHO - Julgamento: 20/07/2016 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL) - E M E N T A: Obrigação de Fazer c. c. Cobrança. RIOPREVIDÊNCIA. Pensão Previdenciária. Legatária. Procedência. I - R. Sentença prolatada em 09 de março de 2016. Julgamento do recurso quando já em vigor o novel Código de Processo Civil. Aplicação por analogia do Enunciado Administrativo n.º 2 do STJ. II - **Pensão à legatária concedida em 1987, antes, portanto, da Constituição Federal de 1988. Postulado tempus regit actum. Concessão de benefício de pensão por morte que deve considerar a lei vigente ao tempo do óbito. Incidência da súmula nº 340, STJ. Inaplicabilidade dos efeitos das ADIs nº 240/RJ e nº 762/RJ às pensões de legatários instituídas antes da vigência dos dispositivos considerados inconstitucionais.** III - Pensionamento deve equivaler à totalidade dos vencimentos da ex-funcionária se viva fosse. Exegese dos §§ 7º e 8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98. Exegese do Verbete Sumular n.º 68 deste Colendo Sodalício. IV - R. Julgado observou a prescrição quinquenal em relação às parcelas pretéritas. Inteligência do Verbete Sumular n.º 85 do STJ. V - Ressalte-se que a R. Decisão vergastada foi proferida em 09/03/2016, autorizando seja o Apelo apreciado de acordo com a antiga Lei de Ritos Civil (CPC/73), aplicando-se por analogia o Enunciado Administrativo n.º 2 do STJ. Recurso que se apresenta manifestamente improcedente Aplicação do caput do art. 557 do C.P.C. c.c. art. 31, inciso VIII do Regimento Interno deste E. Tribunal. Negado Seguimento, mantida a R. Sentença em sede de Reexame Necessário.

(destaquei)

Assim, longe de afrontar manifestamente os artigos 40 e 201, inciso V, da Constituição Federal, o Acórdão rescindendo se limitou a aplicar o direito intertemporal, distinguindo, de forma adequada, situações jurídicas submetidas a regimes normativos distintos, além

de preservar situações definitivamente constituídas sob legislação então vigente.

Nesse cenário, a irresignação dos autores evidencia mero inconformismo com a interpretação jurídica adotada pelo órgão julgador no processo originário, pretendendo conferir prevalência a compreensão diversa acerca da recepção das normas anteriores à Constituição de 1988.

Como visto, não se vislumbra a causa de rescindibilidade prevista no inciso V do artigo 966 do Código de Processo Civil, sendo certo, outrossim, que a ação rescisória não se presta ao papel de sucedâneo recursal.

Ausente, portanto, violação manifesta às normas constitucionais invocadas pelos autores, não há fundamento para a desconstituição do Acórdão rescindendo.

Pelas razões expostas, **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** da ação, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI
DESEMBARGADOR RELATOR